



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AAP
.....

Sessão de 24 de outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 106-2.314

Recurso nº - 55.125 - IRPF - EX: DE 1985

Recorrente - EDMO ANTONIO OLIVEIRA ELIAS

Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS - MG

IRPF - CÉDULA "H" - AUMENTO PATRIMONIAL A DES-COBERTO - Tributa-se, na cédula "H", o aumento patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte (RIR/80, art. 39, III). Recurso não provido.

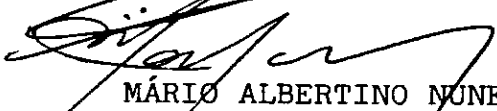
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDMO ANTONIO OLIVEIRA ELIAS

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1989.


BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA

- PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM  TEREZINHA SILVA FRANÇA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOÃO JOSÉ DE FIGUEIREDO NETO, CÉLIO MA-
CHADO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e os Suplentes Convocados JOSÉ MAGNO
POMBO VEIGA e CLODOALDO ALVES DE JESUS.

Acórdão nº 106-2.314

R E L A T Ó R I O

EDMO ANTONIO OLIVEIRA ELIAS, já qualificado, recorre de decisão da DRF-Divinópolis, de que foi cientificado em 07.06.89 (fls. 65), através de recurso protocolado em 27.06.89 (fls. 66).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 13), relativa ao Exercício 1985, Ano-base 1984, por infração ao disposto no art. 39, III do RIR/80 (ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO), uma vez que não apresentou Declaração de Rendimentos naquele exercício e foi pelo mesmo admitido ter adquirido 3 (três) veículos no ano-base correspondente por Cr\$ 21.000.000 (fls. 07 a 11). O lançamento de ofício (Minuta de Cálculo às fls. 11) considerou tal valor como rendimento classificável na cédula "H".

3. Inconformado, apresenta Impugnação (fls. 16, 23 e 28), sendo que, nas duas primeiras manifestações, alega cerceamento de defesa, o qual é superado pela prestação de esclarecimentos e reabertura de novo prazo de defesa (fls. 19 e 26). Finalmente, às fls. 28, ataca o mérito da questão alegando:

"A quantia de Cr\$ 21.000.000, lançada na cédula "H", não pode ser considerada como acréscimo patrimonial, eis que representa a soma dos pagamentos efetuados pelo Impugnante, correspondente à aquisição de três veículos, no decorrer do ano de 1984.

Acontece que cada veículo, após a aquisição, foi revendido, valendo-se o Impugnante do preço da revenda, para adquirir outro."



Acórdão nº 106-2.314

4. Dado o teor da defesa, o Sr. Chefe Substituto do SERTRI manda intimar o impugnante "a informar quais os veículos que, como alega na impugnação de fls. 28, foram alienados durante o ano de 1984, bem como comprovar, através de cópia de Certificado de Propriedade dos adquirentes ou outro documento hábil" (fls. 29/30/31).

5. Em resposta à intimação, assim se manifesta o contribuinte (fls. 32):

"Senhor Agente:

Em resposta ao memorando de nº 11/89, sinto não poder atender sua intimação, uma vez que não tenho, à minha disposição, cópia dos certificados de propriedade dos adquirentes, nem as cópias dos recibos de compra e venda."

6. A Autoridade de primeira instância analisa e decide a questão (fls. 60 a 62) com os seguintes argumentos que reproduzo:

"Preliminarmente é de se esclarecer que ao contribuinte foi possibilitado amplo direito de defesa, mediante o saneamento das irregularidades havidas na notificação inicial, conforme fazem prova os despachos e documentos de folhas 17, 20, 24 e 26.

As alegações de que cada veículo tenha sido vendido para aquisição de outro não podem ser acatadas, tendo em vista que o contribuinte não logrou comprová-las, tendo inclusive admitido, em resposta à intimação de folhas 30, não ter documento comprobatório das vendas."

7. Regularmente cientificado da decisão (fls. 65), o contribuinte, não se conformando, dela recorre a este Egrégio Primeiro



Acórdão nº 106-2.314

Conselho de Contribuintes, conforme razões de fls. 66, onde se limita a ratificar os termos da Impugnação, "acrescentando que a documentação exigida pelo Fisco é de difícil obtenção, eis que encontra-se em poder dos adquirentes dos veículos ou arquivada na repartição do Serviço de Trânsito, onde os mesmos foram emplacados".

8. Termina pedindo o cancelamento do lançamento.

É o relatório.



Acórdão nº 106-2.314

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

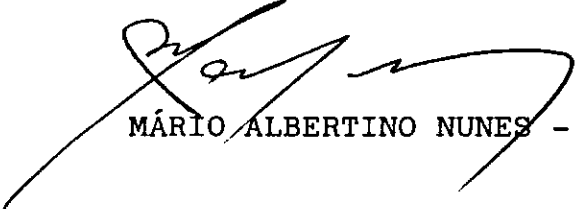
O lançamento foi feito de ofício por ter o contribuinte se declarado isento no exercício/ano-base (fls. 04), quando ele mesmo confessou disponibilidade econômica, no mesmo ano-base, para adquirir 3 (três) veículos, cujos preços, somados, ultrapassam o limite de isenção para o exercício (fls. 07). Às fls. 08 a 11 as aquisições são provadas documentalmente.

2. Alega o recorrente que as referidas aquisições se deram sucessivamente, contribuindo o preço de venda de um dos bens para adquirir o seguinte. Simples alegação que não se dá ao trabalho de comprovar. Nem mesmo quando alertado para tal, antes da decisão de primeira instância.

3. O Fisco teve o cuidado de se documentar para embasar, em provas, a exigência tributária. A alegação de compras e vendas sucessivas foi feita pelo contribuinte e a ele aproveitada. Cabe a ele, que alega, provar a alegação. Não o fez. Nem mesmo tentou fazê-lo, deixando vazia a alegação.

Por todo o exposto e por tudo o mais que consta do processo, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF, em 24 de outubro de 1989.


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR